



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AO PROJETO DE LEI Nº 2.097 DE 2015

Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

Art. 2º Os documentos eletrônicos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas atenderão aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Art. 3º O art.121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações, sendo que seu atual parágrafo único do art. 121 passará a ser renumerado como § 1º:

“Art. 121.

§1º O acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas, e nos termos da regulamentação do Poder Executivo, para as companhias fechadas.

§ 2º Os estatuto poderá prever que todas as assembleias e reuniões previstas nesta Lei sejam realizadas em forma eletrônica, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 4º Os arts. 1.010, 1.072, 1.074 e 1.075 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.010.

.....

§ 4º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.” (NR)

“Art. 1.072.

.....

§ 7º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

“Art. 1.074.

.....

§ 3º Havendo previsão no contrato social para que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico, será viabilizado aos que estiverem presentes por meio eletrônico o acesso remoto aos debates com a possibilidade de manifestação perante todos os demais participantes.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a interrupção quanto ao acesso aos debates ou à possibilidade de manifestação implicará na suspensão da assembleia ou reunião até que esses requisitos sejam cumpridos de forma ininterrupta.

§ 5º O sócio poderá impugnar a assembleia ou qualquer reunião em que tenha direito de participar por meio eletrônico caso os requisitos de que trata o § 3º não sejam atendidos, sendo da sociedade o ônus da prova.” (NR)

“Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os que estejam presentes no local ou que estejam participando de forma eletrônica.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada física ou eletronicamente pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente